



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009305/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.570 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO LUIZ SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS COM PSICÓLOGO. REQUISITOS FORMAIS DOS RECIBOS.

Se a glosa de despesas com psicólogos foi motivada pela inexistência do endereço do profissional nos recibos, a juntada aos autos, em sede de impugnação, de declaração emitida pela profissional na qual esta confirma a prestação dos serviços e informa o endereço faltante nos recibos tem o condão de restabelecer a dedução.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 17/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome do contribuinte em epígrafe, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, para cobrança de crédito tributário suplementar relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 2.483,54, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício em questão, onde foram constatadas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Itaú Vida e Previdência S/A - CNPJ 53.031.217/0001-25 a título de resgate de previdência privada, no valor de R\$ 1.058,00;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 11.316,11.

Na complementação da descrição (fl. 06), a autoridade lançadora informa que o contribuinte deixou de comprovar parte de suas despesas médicas declaradas, bem como apresentou alguns comprovantes sem formalidade legal - endereço.

Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 5/9 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.

Na impugnação apresentada, o impugnante junta aos autos boletos emitidos pela UNIMED relativos a sua dependente Sonia Maria Soares Pereira no valor total de R\$ 1.616,11;

Com relação à omissão de rendimentos, o impugnante reconhece a omissão e solicita a exclusão da multa de ofício por não estar caracterizada má-fé em sua declaração.

O presente processo foi encaminhado à DRF de origem para juntada dos comprovantes de que trata a descrição dos fatos às fls. 06, ausente nos autos até então.

O julgamento do presente processo pela DRJBrasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.”

A decisão recorrida, contudo, salientando que não houve impugnação à omissão de rendimentos, declarou improcedente o pleito, mantendo a exigência integralmente.

Às fls. 77 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado inicia por protestar por contradição na decisão recorrida, assim se expressando:

“Ora, se a impugnação foi julgada procedente em parte é bastante claro que algum item de minhas impugnações teria que ter sido aceito, senão a impugnação deveria ser TOTAL. Entretanto, como se depreende do texto dos valores lançados como débitos tributários nada foi deferido em minha impugnação. Portanto, há que se verificar por quê houve essa informação contraditória entre o texto do acórdão e o texto do relatório.”

Quanto ao mérito, salienta, no que se refere aos gastos com psicóloga, que o recibo é, sim, comprovante hábil e idôneo do pagamento feito e equivale à nota fiscal em termos de produtos adquiridos. Portanto, o serviço está especificado e comprovado por meio dos recibos preenchendo os requisitos legais.

Sobre os pagamentos à UNIMED, afirma que de fato não tem mais os comprovantes em face do transcurso do tempo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De fato, houve lapso de redação na conclusão do acórdão da Turma Julgadora de primeira instância, por anotar “provimento parcial” onde provimento nenhum houve. Contudo, a meu ver, nada que requeira anulação daquele julgado nem mesmo correção formal, diante do manifesto erro material, pois o resultado do julgamento (negativa de provimento) ficou amplamente patente.

No mérito, tudo o que requer o interessado é um provimento parcial para que lhe seja restabelecida parte da dedução com despesas médicas concernente ao gasto com psicóloga.

Vejamos os seguintes trechos da decisão recorrida que bem ilustram onde estamos neste processo:

“Pela análise dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora glosou o valor de R\$ 11.316,11 corresponde ao pagamento da Psicóloga Patrícia de Souza Prestes no valor de R\$ 9.700,00 e da Unimed no valor de R\$ 1.616,11.

A glosa, segundo a descrição dos fatos, decorreu da falta de comprovação da despesa, bem como da falta de atendimento à formalidade legal – endereço.

Para atender à formalidade do endereço juntou o impugnante aos autos declaração emitida pela Psicóloga Patrícia de Souza Prestes na qual informa o endereço em que prestou o serviço, satisfazendo, portanto, parte da exigência do Inciso III, do art. 80 acima transcrito.

Em que pese a autoridade fiscal ter citado o endereço como **exemplo de formalidade não cumprida**, outras formalidades deixaram de ser atendidas a exemplo da identificação do beneficiário.

Ademais, não trouxe aos autos, o impugnante qualquer documento comprobatório do efetivo pagamento nos termos exigidos pelo mesmo Inciso III retromencionado, o que poderia ter sido feito com extratos bancários, cheques, comprovantes de transferências eletrônicas, etc.” [grifei]

Veja-se, agora, o quanto dito no Auto de infração:

“O contribuinte deixou de comprovar parte de suas despesas médicas declaradas, bem como, apresentou alguns comprovantes sem formalidade legal - endereço.”

Ora, com a devida vênia, o acórdão recorrido inovou no fundamento jurídico da glosa. O exator limitou-se a alegar a inexistência de endereço nos comprovantes (pois as despesas que deixaram de ser comprovadas hão de ser entendidas como aquelas para as quais comprovante nenhum tenha sido apresentado).

Não pode, agora, a decisão primeira passar a exigir prova de pagamento ou quaisquer outros requisitos. O que faltava nos recibos de fls. 50 e seguintes foi cumprido pela declaração de fl. 10. Nada mais, a meu ver, pode ser exigido.

Por isso, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução dos gastos com a Psicóloga Patrícia de Souza Prestes no valor de R\$ 9.700,00.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10730.009305/2007-71
Acórdão n.º **2802-001.570**

S2-TE02
Fl. 86



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10730.009305/2007-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.570.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA